



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.069 - SP (2012/0025409-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FORMA DE DISTRIBUIÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 114, I OU VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO INCIDÊNCIA. DEMANDA QUE NÃO ENVOLVE DISPUTA ENTRE SINDICATOS NEM RELAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação de obrigação de fazer proposta pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia a modificação dos critérios de distribuição das contribuições sindicais arrecadadas dos servidores celetistas do Estado.

2. Da leitura das razões constantes na inicial, bem como do pedido nela formulado, verifica-se que a discussão não se insere em nenhum dos incisos do artigo 114, da CF/88, a ponto de atrair a competência da Justiça do Trabalho, pois a presente discussão não envolve divergência, entre sindicatos, sobre representação sindical, nem tampouco entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores. Da mesma forma, não há falar em aplicação dos incisos I ou IX do referido dispositivo constitucional, uma vez que, no litígio em questão, a Caixa Econômica Federal não atua como empregadora.

3. No caso concreto, constata-se que a CEF atua como uma espécie de gestora das contribuições sindicais recolhidas, as quais tem o dever de repassar aos sindicatos, confederações e federações, de acordo com o que determina a lei (art. 589 da CLT e das determinações do Ministério do Trabalho), o que evidencia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. Aplica-se ao caso, o mesmo raciocínio desenvolvido nos precedentes que tratam de questões referentes à contribuição para o FGTS, que deram ensejo à Súmula 82/STJ: "competete a justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 11 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.069 - SP (2012/0025409-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, instaurado em ação de obrigação de fazer proposta pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia a modificação dos critérios de distribuição das contribuições sindicais arrecadadas dos servidores celetistas do Estado.

A lide foi proposta, inicialmente, perante a Justiça Federal, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho ao argumento de que a demanda trata exclusivamente da forma de distribuição das contribuições sindicais cobradas de servidores celetistas, motivo pelo qual, nos termos do artigo 114, inciso VI, da CF, "ainda que agora a discussão esteja adstrita à repartição da receita decorrente do desconto" de tais contribuições (fl. 225).

Por sua vez, o Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo se declarou incompetente e suscitou o presente conflito de competência por entender que o artigo 114, inciso III, da Constituição Federal "restringe-se às ações que envolvam questões vinculadas à representatividade sindical e às causas que envolvam litúgio entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, abarcando *in casu* as discussões quanto aos estatutos, quanto à base territorial dos sindicatos, observada a unicidade sindical, assim como os litígios relativos às eleições sindicais" (fl. 244).

Acrescenta que a própria demandante afirma que não há disputa de base territorial entre as entidades que compõem a confederação, bem como que a matéria adstrita à sua competência (possibilidade de cobrança das contribuições sindicais) já foi devidamente julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conclui que a questão referente à alteração de código de recolhimento sindical e distribuição de suas parcelas é matéria afeta à justiça federal, considerando que a ré é empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, mormente porque a CEF, nestes autos, não é empregadora dos servidores, o que denota não ser a relação tratada tipicamente celetista.

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a demanda se refere ao rateio de contribuições sindicais cuja regulamentação está prevista na CLT (fls. 256-251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.069 - SP (2012/0025409-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FORMA DE DISTRIBUIÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 114, I OU VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO INCIDÊNCIA. DEMANDA QUE NÃO ENVOLVE DISPUTA ENTRE SINDICATOS NEM RELAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Ação de obrigação de fazer proposta pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia a modificação dos critérios de distribuição das contribuições sindicais arrecadadas dos servidores celetistas do Estado.

2. Da leitura das razões constantes na inicial, bem como do pedido nela formulado, verifica-se que a discussão não se insere em nenhum dos incisos do artigo 114, da CF/88, a ponto de atrair a competência da Justiça do Trabalho, pois a presente discussão não envolve divergência, entre sindicatos, sobre representação sindical, nem tampouco entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores. Da mesma forma, não há falar em aplicação dos incisos I ou IX do referido dispositivo constitucional, uma vez que, no litígio em questão, a Caixa Econômica Federal não atua como empregadora.

3. No caso concreto, constata-se que a CEF atua como uma espécie de gestora das contribuições sindicais recolhidas, as quais tem o dever de repassar aos sindicatos, confederações e federações, de acordo com o que determina a lei (art. 589 da CLT e das determinações do Ministério do Trabalho), o que evidencia a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. Aplica-se ao caso, o mesmo raciocínio desenvolvido nos precedentes que tratam de questões referentes à contribuição para o FGTS, que deram ensejo à Súmula 82/STJ: "competete a justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): É cediço que o artigo 114, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda constitucional n. 45, dispõe que, compete à Justiça do trabalho processar e julgar:

[...]

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No caso concreto, conforme relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pela Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia a modificação dos critérios de distribuição das contribuições sindicais arrecadadas dos servidores celetistas do Estado.

Na mencionada demanda, a então requerente aduz que (fl. 20 - com grifos e negrito no original):

[...] se ela [a contribuição] é compulsória em ser descontada, também lhe é o seu rateio, pois, afinal, não é faculdade da Caixa Econômica Federal ou do Sindicato de Primeiro Grau a informação dos códigos das entidades sindicais pertencentes ao sistema confederativo, porém a ré somente faz incluir ou excluir código de entidade sindical, mediante determinação judicial [...]

Eis o pedido formulado pela Federação Autora (fl. 25 - com grifos e negrito no original):

[...] procedente o pedido, condenando-s a Obrigação de Fazer já mencionada, bem como de expedir Ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, informando o ERRO OCORRIDO, qual seja, que deixou de constar o código 013.292 nas guias expedidas nos anos de 2007, 2008 e 2009, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego proceder ao repasse à Confederação (código 292) e a Federação (código 292), nos termos da Portaria 3.397 de 17 de outubro de 1978 e seu anexo [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das razões constantes na inicial, bem como do pedido nela formulado, verifica-se que a discussão não se insere em nenhum dos incisos do artigo 114, da CF/88, a ponto de atrair a competência da Justiça do Trabalho.

De fato, diferentemente do que foi consignado pelo Juízo suscitado, a presente discussão não envolve divergência, entre sindicatos, sobre representação sindical, nem tampouco entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores. Da mesma forma, muito embora as contribuições sindicais dos servidores celetistas façam parte da causa de pedir, não há falar em aplicação dos incisos I ou IX do referido dispositivo constitucional, uma vez que, no litúgio em questão, a Caixa Econômica Federal não atua como empregadora.

Em verdade, constata-se que a CEF, atua como uma espécie de gestora das contribuições sindicais recolhidas, as quais tem o dever de repassar aos sindicatos, confederações e federações, de acordo com o que pela lei (art. 589 da CLT e das determinações do Ministério do Trabalho), não havendo, nem no pedido, nem na causa de pedir, nenhuma pretensão que decorra de relação de trabalho com a ré.

Dessa forma, fica evidenciada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Pode-se aplicar ao caso, o mesmo raciocínio desenvolvido nos seguintes precedentes, que tratam de questões referentes à contribuição para o FGTS, sobre a qual a Caixa Econômica Federal atua, da mesma forma, como uma espécie de gestora dos valores.

Confiram-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DÍVIDA DE FGTS - RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE O FGTS E O EMPREGADOR POSSUI NATUREZA ESTATUTÁRIA, DECORRENTE DE LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para referido Fundo, tem natureza estatutária, decorrente da lei, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/04, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF ante empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedora de FGTS, haja vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem os atributos existentes na relação de trabalho.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca, o suscitado.

(CC 67.558/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE FGTS. DEPÓSITO DE MULTA RESCISÓRIA.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de multa rescisória de FGTS em percentual superior a 20% e seja emitido o Certificado de Regularidade. A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho, que deferiu a antecipação da tutela, garantindo a expedição do Certificado. A Caixa Econômica Federal, em sua defesa, arguiu preliminar de litispendência em razão da existência de ação idêntica na Justiça Federal, inclusive com sentença de mérito prolatada, onde decidiu-se pela impossibilidade de obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS face à ilegalidade de cláusula, em acordo coletivo, que prevê a redução do percentual da multa rescisória.

2. A natureza da ação, definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixam a competência. Assim, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação que versa sobre a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, ajuizada por empresa empregadora contra a Caixa Econômica Federal porque não tem a lide natureza trabalhista.

3. A relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador não tem natureza trabalhista, não estando a presente demanda, conseqüentemente, incluída na esfera de competência da Justiça do Trabalho. (CC 74588/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/06/2008).

4. "A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho" (CC 55.415/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/03/2006).

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

(CC 96.253/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 06/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE OBSTA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da CF/88, a EC 45/2004 aumentou de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressiva a competência da Justiça do Trabalho. No entanto, o direito de saque do FGTS é condicionado às hipóteses previstas na lei. Assim, a relação jurídica existente entre o ex-empregado — que pretende movimentar os valores depositados na conta vinculada — e o fundo em comento decorre da lei, e não da relação de trabalho. Conseqüentemente, demandas dessa natureza não têm natureza trabalhista.

3. Na hipótese, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Regional da Caixa Econômica Federal que supostamente violou direito líquido e certo ao entender que a sentença arbitral não constitui documento hábil para a liberação dos valores retidos no fundo.

4. Constata-se, portanto, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a causa, mesmo após as inovações advindas no texto constitucional, por meio da EC 45/2004. Ressalte-se que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "competete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS" (Súmula 82/STJ).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.

(CC 69.458/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008)

No mesmo sentido, destaco, ainda, o teor da Súmula 82/STJ, segundo a qual "competete a justiça federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

Ante o exposto, **conheço do conflito de competência, para declarar a competência da Justiça Federal, a suscitada.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0025409-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 121.069 / SP

Números Origem: 1789201007902003 200961000233321

EM MESA

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 79A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA 1A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
SÃO PAULO
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO ANDRADE
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1a. Vara Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.